DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO 2
- Atos Oficiais 2
- Leis 2
- Licitações e Contratos 8
- Homologação / Adjudicação 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Conceição , veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Cruz da Conceição poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
CNPJ 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal leme Mourão, nº 770
Telefone: (19) 3567-9200
Site: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 1058
Telefone: (19) 3567-1474
Site: www.camarasantacruzdaconceicao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Cruz da Conceição garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.830, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o regime de adiantamentos, revoga a Lei 1383/2003 e dá outras providências.

PATRICIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal do Munícipio de Santa Cruz da Conceição, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinem a matéria.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento manual.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor de 5 salários mínimos para as despesas previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX e dez salários mínimos, para as despesas previstas nos incisos III, V e VII do artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I- despesas com material de consumo não contemplados na estimativa ordinária das compras municipais;
II- despesas com serviços de terceiros;
III- despesas com diárias;
IV- despesas com transportes em geral;
V- despesas judiciais;
VI- despesas com representação eventual;
VII- despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
VIII- despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
IX- despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 6º - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I- selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
II- encardenações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para o uso ou consumo próximo ou imediato;
III- artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
IV- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Capítulo II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Artigo 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores de Departamento, através de Ofício dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I- dispositivo legal em que se baseia;
II- identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual se classifica;
III- nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
IV- dotação orçamentária a ser onerada;
V- prazo de aplicação.

Artigo 10 - O prazo de aplicação não poderá exceder à base mensal.

Artigo 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Artigo 12 - Não se fará novo adiantamento:

I- a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
II- a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 – Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;
II- a servidor em alcance;
III- a servidor responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Artigo 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o estabelecido no artigo 11 (onze).

Artigo 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para competente autorização.

Artigo 18 –Os processo de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 19–Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Capítulo V
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 20 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 21 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Artigo 22 - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição (notas fiscais, recibos); e não poderão conter rasuras, emendas, valor ilegível, devendo ser apresentadas em seu formato original.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000

Artigo 23 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor elegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 24 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino de mercadoria ou do serviço; constando-se ainda em todas despesas competente atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Artigo 25 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região salvo situações devidamente justificadas, pela Unidade requisitante, mediante parecer prévio do Departamento de Finanças e homologação do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VI
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 26 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido mediante depósito na conta bancária indicada pelo Setor de Tesouraria, devendo ser parte integrante da prestação de contas respectiva.

Artigo 27 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3(três) dias úteis, a contar do termo final da aplicação.

Artigo 28 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o dia 28, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Capítulo VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 29 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 30 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I- ofício conforme modelo a ser elaborado pela Divisão de Contabilidade;
II- impressos conforme modelos anexo à presente Lei;

III- relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
IV- cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
V- cópia da nota de empenho e da nota de anulação se houve saldo recolhido;
VI- documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item III;
VII- os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício, em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
VIII- em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa: o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Artigo 31 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 33 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 30, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 34 - Se as contas foram consideradas em ordem e boas, o Setor de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do artigo 30 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Coordenadoria de Controle Interno para exame final e parecer.

Artigo 35 - Com o parecer da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, o processo retornará ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas;

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Chefe do Executivo em seu despacho final.

Artigo 36 – O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 37 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para faze-lo

Parágrafo Único- Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Artigo 38 – Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá cópia de todo expediente ao Departamento Jurídico, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 39 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Artigo 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1383, de 29 de dezembro de 2003.

Santa Cruz da Conceição, de 08 de agosto de 2017.

PATRICIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Eunice Ap.Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - SP, torna público para o conhecimento de todos os interessados qu a Prefeita Municipal homologou o certame licitatório nº 060/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 056/2017, Processo nº 108/2017, destinado a contratação de prestação de serviço continuado de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos (residenciais, públicos, comerciais e similares) das classes IIA e IIB, de acordo com a norma NBR 10.004, em aterro sanitário ou usina de tratamento licenciada pela CETESB para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição em favor da empresa Estre Ambiental S.A., cadastrada no CNPJ nº 03.147.393/0001-59, pelo valor global de R$ 235.000,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais).